



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0757754-33.2021.8.04.0001

Requerente: Luis Alberto Saldanha Nicolau e Samel Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda.

Requerido: Empresa Folha da Manhã S/A (Folha de S. Paulo) e Universo Online S/A (Grupo Uol)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por Luis Alberto Saldanha Nicolau e Samel Serviços de Assistência Médico Hospitalar Ltda., em face de Empresa Folha da Manhã S/A (Folha de S. Paulo) e Universo Online S/A (Grupo Uol).

Em síntese, alegam os Autores que sofreram acusações graves e inverídicas sem observância dos limites constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa, mediante a utilização de matéria com afirmações repletas de conotações tendenciosas e inverídicas, violando garantias fundamentais tuteladas pela Constituição Federal, como o direito à intimidade, privacidade, honra, imagem e presunção de inocência. Que as matérias veiculadas, pelo seu viés, evidentemente denegriram a imagem dos Autores, com o intuito de causar constrangimento público, sem que avulte nelas o interesse de informar a população com fidelidade aos fatos.

Afirmaram que “colocações formuladas pelos Requeridos – caracterizadas por sua ambiguidade, dubiedade e equivocidade – vieram à público por intermédio dos links: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/10/01/familia-boletim-de-ocorrencia-morte-apos-proxalutamida-covid-manaus.htm> (Doc. 03); [https://www.youtube.com/watch?v=Ik\\_aFa5X4dq](https://www.youtube.com/watch?v=Ik_aFa5X4dq) (Doc. 04); <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/10/denuncia-sobreproxalutamida-e-das-mais-graves-da-historia-da-america-latina-dizunesco.shtml?origin=folha> (Doc. 05); <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/11/17/amestudo-com-proxalutamida-para-covid-omitiu-riscos-e-diretos-a-pacientes.htm> (Doc. 06); <https://www.youtube.com/watch?v=x7D5eOH-kaE> (Doc. 07)”,

Afirmou, em relação a matéria ““Nós confiamos’, diz sobrinha



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

*de paciente morta após tomar proxalutamida<sup>1</sup> que está “repleta de conotações tendenciosas e inverídicas, reproduz falácias como: I. 'Quando colocavam a máscara de inalação, elas se debatiam e morriam assim.'; II. 'A proxalutamida – que foi usada em testes para câncer de próstata –, fez parte de um tratamento experimental patrocinado pela Samel, rede de hospitais e plano de saúde.' III. 'O “remédio da Samel” – como se referiam à proxalutamida – estava salvando a vida dos pacientes'; IV. 'A Samel começar a iniciar o tratamento com “resultado excepcional” da proxalutamida para covid-19'; V. 'O Grupo Samel, que administrou o estudo, disse, em nota, que ‘só pode responder pelos pacientes que utilizaram o medicamento em suas unidades hospitalares, que foram devidamente acompanhados;’” (fls. 05).*

Aduziram ainda em relação às publicações “Denúncia sobre mortes em pesquisa com proxalutamida é das mais graves da América Latina mídia<sup>2</sup>” e mídia “Unesco: Denúncia sobre mortes em pesquisa com proxalutamida é das mais graves da América Latina<sup>3</sup>”, sustentou que “vincula de maneira distorcida o nome do Grupo Samel ao estudo da proxalutamida”, bem como que “I. Sítio: 'Estudo clínico no Amazonas [...] patrocinado pela rede de hospitais privada Samel'; II. Mídia: 'Essa Samel resolveu se aliar ao bolsonarismo e resolveram fazer uma pesquisa'; III. Mídia: 'Essa medicina de grupo chamada Samel vai ter que responder a essas duzentas mortes e a questão da utilização do medicamento sem autorização da comissão nacional de ética'; IV. Mídia: 'Mais de duzentas pessoas morreram e a hipótese dessas mortes é por causa da proxalutamida e não por causa da doença’”.

Em relação à matéria “AM: Estudo de proxalutamida para covid omitiu riscos e direitos a pacientes”, com vinculação à entrevista disponibilizada em mídia no Youtube<sup>4</sup>, sustentaram que “ambas as publicações, mediante os apontamentos 'Os responsáveis pelo estudo que usou a proxalutamida contra a covid-19 em pacientes do Amazonas omitiram informações importantes do termo de consentimento para pacientes'; 'a Conep

1 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/10/01/familia-boletim-de-ocorrencia-morte-aposproxalutamida-covid-manaus.htm>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/eqilibrioesaude/2021/10/denuncia-sobre-proxalutamida-e-das-mais-graves-da-historia-da-america-latina-diz-unesco.shtml?origin=folha>

3 [https://www.youtube.com/watch?v=lk\\_aFa5X4dq](https://www.youtube.com/watch?v=lk_aFa5X4dq)

4 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/11/17/am-estudo-com-proxalutamida-para-covid-omitiriscos-e-diretos-a-pacientes.htm>.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

*avaliou a proposta dos responsáveis pelo estudo com a proxalutamida e aprovou um modelo de termo de compromisso, que foi alterado indevidamente antes de ser entregue e assinado por pacientes', denota-se a clara intenção em imputar graves e falaciosas acusações, com o fito de macular fortemente a imagem de uma Empresa tradicional e consolidada no Amazonas”, pelo que, sustentou que a “despeito de narrarem que 'a pesquisa foi comandada pelo endocrinologista Flavio Cadegiani', em determinados trechos, indicam de forma leviana o nome do Grupo Samel, mesmo que esta não tenha qualquer ingerência sobre o estudo da proxalutamida, como a própria resposta realizada à rede jornalista pelos Requerentes”.*

*Destacam que “reverso do que tenta induzir a matéria jornalística, inexistente patrocínio, propriedade e/ou condução da pesquisa realizada com o medicamento 'Proxalutamida', mas tão somente a disponibilização da rede hospitalar como campo de estudo”.*

*Finalizaram sua narrativa afirmando que: “(...) a despeito de haver um evidente e necessário direito de informar, em alguns casos, constata-se que, ao invés de executar eticamente sua função social, as redes jornalísticas buscam manipular seu público, com conteúdo inverídico e sensacionalista, no intuito de politizá-lo em seu favor”.*

Requereram em sede de tutela antecipada a determinação para que:

*“a) Removam, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, as matérias disponíveis através das URL's <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2021/10/01/familia-boletim-de-ocorrencia-morte-apos-proxalutamida-covid-manaus.htm>; [https://www.youtube.com/watch?v=Ik\\_aFa5X4og](https://www.youtube.com/watch?v=Ik_aFa5X4og); <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/10/denuncia-sobre-proxalutamida-e-das-mais-graves-da-historia-da-america-latina-diz-unesco.shtml?origin=folha>; <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimasnoticias/redacao/2021/11/17/am-estudo-com-proxalutamida-para-covid-omitiu-riscos-e-diretos-a-pacientes.htm>; <https://www.youtube.com/watch?v=x7D5eOH-kaE>;*

*b) Se abstenham de republicar as matérias indicadas em alínea “a” em outras redes sociais, especialmente no Facebook, Instagram e Twitter, em que os Requeridos possuem contas para a veiculação de suas*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

reportagens;

*c) Se abstenham ainda de promover associação ou vinculação da imagem dos Requerentes, por meio de nomes, marcas, símbolos ou quaisquer elementos que lhes sejam inerentes ou próprios, em relação a toda e qualquer matéria jornalística que tenha por objeto fatos atinentes à medicação “proxalutamida e/ou denominação “Nova Cloroquina”;*

*d) A obrigação de fazer para que publiquem, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, os direitos de resposta solicitados, na mesma periodicidade, espaço ocupado, dia da semana em que ocorreu a veiculação, dentre outras especificações contidas nas respectivas notificações (Docs. 08-11) e descritas em Lei 13.188/15”;*

Distribuída a demanda, sobreveio petição dos requerentes, em que colacionam pedidos de direito de resposta, fls. 141-155, bem como peça de Aditamento à Petição Inicial de fls. 156-175 e documentos de fls. 176-209.

Vieram então conclusos para análise do pleito liminar.

É o breve relatório.

**Decido.**

A tutela antecipada depende da verificação, no caso concreto, dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pleito de tutela de urgência deve ser **parcialmente** acolhido, tão somente para conferir o direito de resposta.

A parte autora afirma que sua imagem fora vinculada a matérias inverídicas, com o fito não de apenas informar a população, mas de denegrir sua honra e imagem.

Antes de mais nada, reafirme-se o que este juízo, em diversas oportunidades já assentou: **a liberdade de imprensa e de expressão é um dos direitos fundamentais de maior relevância no ordenamento constitucional pátrio.**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Como é cediço, o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação e o direito à informação consubstanciam pilares da democracia, mas não podem ser exercidos de forma indiscriminada e sem considerar os interesses das partes envolvidas e, também, o próprio interesse público.

Para que essas colocações não caiam em um vazio retórico, deve-se lembrar que Robert Alexy, em sua obra *Teoria de los Derechos Fundamentales*, apresenta a Lei de Colisão para solucionar a colisão de princípios, o que se desdobra em basicamente três etapas: (1) Definir a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de insatisfação ou afetação de um dos princípios; (2) Definir a importância dos direitos fundamentais justificadores da intervenção, ou seja, a importância da satisfação do princípio oposto; (3) Realizar a ponderação em sentido específico, i.e., se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não satisfação do outro.

O emprego da técnica de ponderação só se justifica, portanto, se a satisfação de um direito fundamental puder se realizar mediante o sacrifício do outro. Se há forma de se evitar a colisão entre os princípios, esta deve ser adotada. **A liberdade de imprensa deve ser respeitada ao máximo**, sendo sacrificada unicamente quando a sua manifestação envolver a divulgação de fatos que atentem contra a honra ou a imagem, em casos que ultrapassem a mera informação. Se há, no entanto, forma de compatibilizar a liberdade de imprensa com a proteção à honra ou à imagem, esta deve ser adotada.

O direito à liberdade de informar, assim, não deve ser tolhido, mas exercido com responsabilidade e, no caso em debate, houve, a meu sentir, extrapolação do *animus narrandi* e, conseqüentemente, do exercício regular do direito de informar a população, tendo, as reportagens, sido veiculadas impregnadas de juízo de valor sobre o tema tratado.

Isto porque, em que pese a existência da liberdade de imprensa, prevista no art. 5º da Constituição federal, não se pode abandonar a análise da ofensa à honra subjetiva do autor, também considerada uma garantia constitucional. A liberdade de imprensa na manifestação do pensamento, e livre divulgação dos fatos, deve ser interpretada em consonância com a proteção à imagem do ser humano, sob pena de ocasionar eventual indenização em danos morais e materiais, em casos que ultrapassem a mera informação.





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Justamente em razão disto que entendo que, no caso concreto, não se mostra razoável a determinação remoção das referidas matérias, tal como perquirido pelos Requerentes em sede de tutela de urgência antecipada, na medida em que vislumbro a possibilidade de privilegiar outros meios de retificação ou mesmo uma possível sanção - a posteriori - da parte Requerida, em detrimento da retirada (proibição de veiculação) de matéria jornalística dos meios de comunicação.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, em conformidade com a prova dos autos, ainda que se afirme o estrito conteúdo informativo das matérias publicadas, as Requeridas empreendem associação do nome e imagem dos Requerentes **a fatos e responsabilidades sem as devidas comprovações necessárias**, pelo que ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, tenho que deve ser assegurado o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos divulgados.

O objeto da narrativa trazida ao juízo denota a existência de três grupos de reportagens que afirmam os Requerentes, com o que, nessa análise perfunctória, parece-me estarem eivadas de inverdades e narrativas tendenciosas.

No caso, a análise da inicial e dos documentos que a instruem conduz à plausibilidade da alegação da parte Autora, vez que pela juntada dos documentos que instruem a inicial, houve comprovação da veiculação da imagem dos Requerentes com matérias jornalísticas imputando não apenas sua concordância quanto ao uso da medicação "proxalutamida" em Hospitais **que sequer não estão sob administração das Requerentes, como o da cidade de Itacoatiara**, objeto da reportagem denominada "*Nós confiamos', diz sobrinha de paciente morta após tomar proxalutamida*"<sup>5</sup>.

Veja-se que as afirmações de pretensa utilização de tratamento não aprovado em espaço físico distinto afasta, de pronto, qualquer possível vinculação dos Requerente a eventuais fatos ou atos praticados em citado Município. Ademais, o próprio prontuário colacionado no corpo da matéria não faz qualquer tipo de referência aos Requerentes, o que só ratifica a evidência em destaque.

Soma-se a isso que fora imputado aos Requerentes a

5 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/10/01/familia-boletim-de-ocorrencia-morte-aposproxalutamida-covid-manaus.htm>



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

condição de “patrocinadora” da pesquisa com a referida medicação, vinculando-se como sendo denominada o “remédio da Samei”, em referência à utilização da substância “Proxalutamida”, sem ressaltar que, conforme relatório da COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (fls. 176-203), quem ostenta essa condição – sendo, portanto o responsável pela pesquisa com a referida medicação é em verdade a pessoa jurídica FLAVIO CADEGIANI ENDOCRINOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA.

Da referida pesquisa, ainda, colhe-se outra afirmação que padece de esclarecimento e controvérsia, de que se trataria o caso de “estudo não autorizado”, ao passo que, conforme se afere da conclusão do referido parecer, em verdade, *“a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - Conep, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº 466 de 2012 e na Norma Operacional nº 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela aprovação do projeto de pesquisa proposto”* (fls. 202).

Trouxe ainda a referida reportagem afirmações pretensamente inequívocas, contidas em relato da sobrinha de uma paciente, dando conta de que as pessoas que eram submetidas ao tratamento *“se debatiam e morriam assim”*, bem como que *“Todos morreram. Não sobrou um”*.

Voltando-se aos autos e às reportagens, não se evidencia prova concreta de ocorrência dos referidos fatos, resumindo-se a destacar opinião pessoal da declarante, tendo as Requeridas, ainda que neste juízo sumário, tão somente se utilizado de discurso pessoal inflamado para empregar a sua matéria conotação de que houve alguma falha no procedimento, a despeito da completa inviabilidade de uma pessoa que não faz parte do corpo médico do hospital afirmar conhecer a condição de todos os pacientes.

Ademais, há clara omissão na referida matéria ao deixar de divulgar corretamente que o estudo em questão investigado pelo Ministério Público Federal já fora arquivado, conforme documento trazido aos autos às fls. 204.

Em relação à matéria *“AM: Estudo de proxalutamida para covid omitiu riscos e direitos a pacientes”, com vinculação à entrevista*



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

*disponibilizada em mídia no Youtube*<sup>6</sup>, na qual destaca “eventual divergência de termos de consentimento”, mais uma vez não se vê qualquer dissociação entre os Autores o responsável técnico pela pesquisa, conforme os registros destacados do CONEP, o que deliberadamente induz à responsabilização pública por fato que lhes seria impossível legalmente de ser atribuído.

A ausência de ressalva quanto ao real pesquisador responsável pelo estudo e de suas responsabilidades, vinculam indevidamente os Requerentes a fatos que, em princípio, seriam impossíveis de lhes serem imputados ante a nítida ausência de obrigação legal.

Da mesma forma, ainda que se admitisse a veracidade da apresentação incompleta de forma intencional da documentação em qualquer foro, pelos Requerentes, isto, por si só não comprovaria que todos os formulários assinados pelos pacientes seriam igualmente incompletos, na medida que esta afirmação só seria possível com a checagem e apresentação de todos os termos de consentimento assinados por todos os pacientes, e não apenas afirmar categoricamente esse fato considerando tão somente o mero modelo sem qualquer tipo de evidência, sobretudo utilizando-se e vinculando imagem dos Requerentes em documentos que originalmente não a possuía.

Em relação as publicações “*Denúncia sobre mortes em pesquisa com proxalutamida é das mais graves da América Latina mídia*”<sup>7</sup> e mídia “*Unesco: Denúncia sobre mortes em pesquisa com proxalutamida é das mais graves da América Latina*”<sup>8</sup>, baseados em pretensa informação daquelas entidades, conforme consulta atual, verifica-se que a referida matéria foi inclusive retirada de circulação, conforme os documentos às fls. 207, não subsistindo hoje, portanto, qualquer comprovação técnica ou mesmo fonte fidedigna em relação à referida afirmação que até a presente data está disponível à consulta pelas Requeridas. Ademais, a afirmação constante nas matérias de que o seu acompanhamento teria sido realizado em conflito de

6 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/11/17/am-estudo-com-proxalutamida-para-covid-omitiriscos-e-diretos-a-pacientes.htm>.

<https://www.youtube.com/watch?v=x7D5eOH-kaE>

7 <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/10/denuncia-sobre-proxalutamida-e-das-mais-graves-da-historia-da-america-latina-diz-unesco.shtml?origin=folha>

8 [https://www.youtube.com/watch?v=lk\\_aFa5X4dg](https://www.youtube.com/watch?v=lk_aFa5X4dg)





PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

interesses dos seus patrocinadores igualmente não corresponde ao que consta em relatório do CONEP, no qual resta confirmado que o referido acompanhamento dos estudos foi realizado por Comissão Independente e Externa às Instituições participantes do Estudo.

Assim, ante a relevância social da questão objeto das reportagens jornalísticas, **tenho que deve ser assegurado o direito de resposta legalmente previsto, para melhor esclarecimento dos fatos divulgados.**

Nos termos da Lei nº 13.188/2015, ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (artigo 2º da Lei 13.188/2015).

Dispõe, o artigo 5º da citada lei, que, se o veículo de comunicação social ou quem por ele responde não o divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de a ação judicial, a qual deverá ser ajuizada no prazo decadencial de 60 dias – artigo 3º.

Os autores cumpriram as determinações legais, porém, este direito não lhes foi concedido mesmo após o envio de correspondência com aviso de recebimento postulando a veiculação da resposta (fls. 143-155).

A nota de esclarecimento também foi enviada às Requeridas, sem que providências fossem tomadas em cumprimento ao comando legal que exige o envio do conteúdo atinente à resposta.

Da mesma forma que as requeridas tiveram sua liberdade de imprensa respeitada para dar a versão que entendeu melhor sobre a interpretação que efetuou sobre o objetivo da demanda popular, entendo que os autores, da mesma forma, agiram dentro do que permite a legislação atinente ao direito de resposta para esclarecer o que seria a pretensão deduzida na demanda que intentaram.

A resposta apresentada pelos autores se mostra razoável dentro do contexto em que trabalhada a reportagem jornalística pela ré. Aliás, a alegação da ré de que houve espaço dentro da reportagem para os autores



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

apresentarem sua versão não corresponde à realidade comprovada nos autos.

A abordagem repentina e inesperada de qualquer pessoa, por repórter, para se manifestar sobre determinado assunto, muita vez, sobre o qual não se encontra apta para externar posição, é conduta reprovável que não guarda proporção dentro do que seria uma paridade de armas equânime dentro de um jornalismo pautado na ética.

**Veja-se que não se está aqui a impedir qualquer tipo de publicação ou divulgação de notícia como forma de informar a população. Pelo contrário, está-se a coibir práticas abusivas que buscam tomar a roupagem de legalidade, com a utilização de mecanismos escusos e reprováveis.**

O STF, ao apreciar a ADPF n.º 130, na qual decidiu pela não recepção da lei de imprensa (lei federal n.º 5.250/67) pelo ordenamento constitucional vigente, fixou como diretriz geral que deve prevalecer a liberdade de imprensa e de expressão, dando-se preferência, no caso de exercício abusivo desse direito, para medidas alternativas, evitando-se em grau máximo (senão abolindo) a censura.

Por conseguinte, verifica-se o alcance da liberdade pela imprensa, todavia houve um excesso no seu direito de informar, em face da exposição da imagem do autor a prática de ato que ainda se encontra pendente de análise.

Acerca do risco ao resultado útil do processo, extrai-se que a continuidade na veiculação da imagem do autor, na forma como estão escritas as matérias poderão causar prejuízos e danos de difícil reparação à honra e imagem do autor.

Veja-se que, com isso, não se está a censurar a livre divulgação jornalística ou dos fatos importantes, mas apenas sopesando-se, através de **medida alternativa**, os dois direitos fundamentais e constitucionalmente aceitos.

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Impende assinalar que a antecipação dos efeitos da tutela está calcada em cognição sumária, isto é, juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor razão pela qual não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Ex positis*, e por tudo mais que dos autos constam, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** perquirida, com fito de determinar que a requerida, no prazo de 48h, publiquem a resposta apresentada pelos Requerentes (fls. 143-155), com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada, e no mesmo espaço (página inicial) de seu sítio eletrônico no qual divulgada; sob pena de sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em favor dos Requerentes.

Expeça-se o competente mandado de intimação para cumprimento da decisão e citação pessoal do Requerido. Por portal eletrônico.

Caso a parte passiva não possua cadastro para fins de citação eletrônica, expeça-se a competente **CARTA PRECATÓRIA** de citação/intimação para cumprimento da decisão.

Ressalto que cabe a parte interessada responsável pela diligência, conforme dispõe, §2º, art. 1º, Portaria nº 2072/2016-PTJ: A impressão, o envio e o protocolo quando dirigidos a setores externos do Poder Judiciário Estadual fica a cargo da parte interessada, salvo situações específicas da Justiça Criminal e dos Assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Outrossim, proceda-se, o requerente, à comprovação de quaisquer documentos ou custas que o juízo deprecado vier a solicitar.

Estando a carta precatória nos autos, intime-se a parte autora, para que **imprima** a carta e os documentos pertinentes, bem como **remeta-os** ou **protocole um processo eletrônico autônomo** junto ao juízo deprecado.

Saliento que a parte autora deve **comprovar nestes autos o protocolo da precatória** junto à vara competente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

Com a juntada do protocolo, o autor deverá **comprovar o**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

**cumprimento da diligência em até 3 (três) meses**, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 01 de dezembro de 2021.

Manuel Amaro de Lima  
**Juiz de Direito**